



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 34/2014-PG

Assunto: Análise do PL 44/2014 que altera a Lei 45/1996 – Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas e drogas afins a menores de 18 anos.

Referência: Pedido verbal/ informal do Procurador-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Direitos Municipais. ECA. Lei de Drogas. Projeto de Lei proveniente do Poder Legislativo. Ambiguidade de texto. Necessidade de esclarecimento. (In)constitucionalidade.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. O Projeto de Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, visa alterar (melhorar) a redação de um dispositivo da Lei Municipal 45/1996.
4. A princípio, a proposição está em consonância com a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e LOM – Lei Orgânica Municipal.
5. O projeto não interfere na organização e/ou funcionamento da administração pública municipal, bem como não acarreta despesa ao ente, sendo portanto de iniciativa legislativa comum (não de competência exclusiva do Prefeito Municipal).
6. No entanto, cabe referir que, conforme art. 243 do ECA (Lei Federal-Nacional 8.069/90): *vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer*





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida é crime.

7. Ou seja, a Lei Municipal apenas ratifica que a comercialização de bebidas alcoólicas e drogas afins é proibida a menores de 18 (dezoito) anos.

8. Por outro lado, quando o projeto sugere alterar a redação do art. 4º da Lei Municipal, para “coibir” o uso de drogas lícitas e ilícitas, é preciso esclarecer o que o legislador entende por “coibir”.

9. Isso porque esta palavra pode ter sentido de: a) *intimidar/ tentar reduzir*; b) *cessar/ tornar proibido*. Percebe-se que o termo utilizado é dúbio e dependendo do sentido dado pelo intérprete pode inviabilizar o projeto.

10. Sendo no sentido de *intimidar/ tentar reduzir* não há qualquer problema, pois a lei estaria apenas tentando evitar/ diminuir o consumo.

11. Todavia, se o sentido for *cessar/ tornar proibido*, teremos um problema, haja vista que o consumo de bebida alcoólica e de drogas lícitas por menores não é crime; e o consumo de drogas ilícitas, apesar de continuar sendo crime, não acarreta pena de prisão aos usuários.

12. Como tais questões são tratadas pelo direito penal e este ramo do direito é matéria de competência da União (art. 22, I da CRFB); não pode o Município legislar sobre o tema criando proibição do uso de bebidas e de outras drogas lícitas e/ou ilícitas.

13. Em suma, antes de levar a proposta ao Plenário, deve o(a) autor(a) desta, esclarecer o sentido do termo “coibir”.

14. Se permanecer com a atual redação e virar lei, provavelmente esta sofrerá ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade e possivelmente o Tribunal utilizará a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para julgar a ação, declarando inconstitucional o sentido contrário à Constituição.

15. Sendo assim, uma opção para sanar a ambiguidade é apresentar um PL Substitutivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

16. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 44/2014 constitucional e legal. No entanto, mister esclarecer em que sentido o termo “coibir” foi utilizado, pois, dependendo do sentido, pode o projeto ser inconstitucional.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 25 de abril de 2014.

Fernando Mizerski

Procurador

em 22/04/14

Fernando Mizerski
Procurador-Geral INTERINO
OAB/RS 65.237